

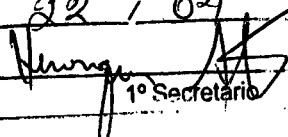


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI N.º 202

DE 22 de abril DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 22 / 04 / 2020

1º Secretário

Determina que os estabelecimentos que comercializam medicamentos e insumos farmacêuticos aceitem a receita médica digital, durante a pandemia do COVID-19, no âmbito do estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Torna obrigatória a aceitação de receita médica digital por parte dos estabelecimentos que comercializam remédios, drogas licitas e insumos farmacêuticos no Estado de Goiás, somente durante a vigência dos Decretos de combate a pandemia do COVID-19.

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo são: Drogarias, Farmácias, Farmácias de manipulação e similares.

Art. 2º. A receita médica digital é um documento digitalizado onde consta o nome completo do paciente, nome do medicamento, dosagem a ser ministrada, o tempo de duração do tratamento, o nome e número do CRM do médico, seguidos de sua assinatura digital e em formato pdf.

Parágrafo único. A receita digital em formato pdf poderá ser visualizada em smartphones, laptops, tablets ou similares.

Art. 3º. As farmácias e drogarias, obrigatoriamente manterão cópia da receita digital em seus registros.

Art. 4º. No caso de medicamentos de uso continuado também poderão serão aceitas receitas com data anterior ao período de isolamento social determinado em razão da epidemia do COVID-19.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Art. 5º. A regulamentação desta lei fica a cargo do Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, no que couber.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES, DE DE 2020.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto requer que os estabelecimentos de comercialização de remédios e insumos farmacêuticos, tais como farmácias, farmácias de manipulação e drogarias aceitem receita digital, ou receita com data anterior aos decretos de combate a pandemia do Covid-19, onde foi determinado o isolamento social, e consequente suspensão da prestação de serviços médicos que não possuem caráter de urgência e emergência.

Essa proposição visa assegurar que os tratamentos médicos não sejam interrompidos pela falta de medicamentos, tendo em vista que atendimentos de rotina ou de acompanhamento médico continuado foram suspensos com o fechamento dos consultórios e clínicas médicas em razão das medidas tomadas para combate ao coronavírus.

Com isso inúmeras pessoas que dependem de medicamentos que só podem ser vendidos por meio de retenção da receita médica de controle especial nos estabelecimentos que os comercializam, ficaram impossibilitadas de adquiri-los, pois não podem ser consultadas por seus médicos para obtenção da receita física.

Ressalte-se que essa proposição pretende assegurar a aceitação da receita digital, para garantir a continuação do uso da medicação, somente durante a Pandemia do vírus Covid-19, tendo em vista que o acesso do público aos consultórios médicos está comprometido, tanto pela imposição de medidas de isolamento social, como pelo fechamento de locais que habitualmente concentram aglomerações de pessoas.

Nesse sentido, apresentamos esse projeto de lei, priorizando a saúde da população, a fim de autorizar a aceitação da receita digital de forma breve e temporária, permitindo que os pacientes possam comprar seus remédios apresentando a receita médica digital através de smartphones, laptops, tablets ou similares, caso a consulta tenha sido realizada de forma on-line (o que já está autorizado pelas autoridades de saúde do país). E nos casos de tratamentos contínuos, que não podem ser realizados de forma remota/on line, face a impossibilidade de nova consulta presencial para obtenção de receita com data atualizada, sejam aceitas receitas com data anterior aos decretos de combate a pandemia do Covid-19.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Por isso, com o intuito de manter a população protegida e com seus direitos resguardados, apresentamos essa proposição, pois entendemos que é urgente e necessário garantir o direito a saúde, e mais do que nunca garantir que as pessoas se mantenham saudáveis através da continuidade de seus tratamentos que já estavam em curso antes do caos gerado pela pandemia do coronavírus.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. “Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e **consumo**;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

XII- previdência social, proteção e **defesa da saúde**”, – Negrito inserido.

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



O presente projeto de lei tem o objetivo de garantir que as farmácias, farmácias de manipulação e drogarias aceitem receita digital, ou receita com data anterior aos decretos de combate a pandemia do Covid-19, que determinaram o isolamento social, e consequentemente geraram a suspensão da prestação de serviços médicos que não possuem caráter de urgência/emergência.

Considerando que as medidas de combate a pandemia interromperam as consultas de rotina ou de acompanhamento de tratamento contínuo, e impossibilitaram a obtenção de receitas médicas para aquisição de medicação de uso continuado, e de controle especial e retenção de receita, a medida aqui proposta assegura a continuidade dos tratamentos medicamentosos em curso, mas tem caráter excepcional e somente será aplicável



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



neste período de quarentena de combate ao
Covid-19.

PROCESSO LEGISLATIVO
2020002029



Autuação: 24/04/2020

Projeto: 202 - AL

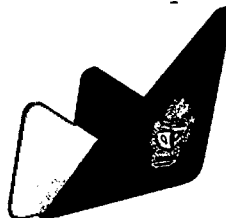
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. TALLES BARRETO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

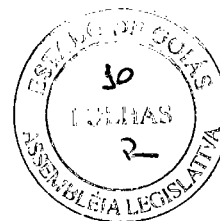
Assunto: DETERMINA QUE OS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM
MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS ACEITEM A RECEITA
MÉDICA DIGITAL, DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19, NO ÂMBITO
DO ESTADO DE GOIÁS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



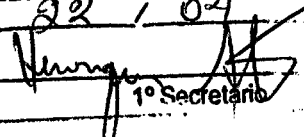
PROJETO DE LEI N.º 202

DE 22 de abril

DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 22 / 04 / 2020


1º Secretário

Determina que os estabelecimentos que comercializam medicamentos e insumos farmacêuticos aceitem a receita médica digital, durante a pandemia do COVID-19, no âmbito do estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Torna obrigatória a aceitação de receita médica digital por parte dos estabelecimentos que comercializam remédios, drogas licitas e insumos farmacêuticos no Estado de Goiás, somente durante a vigência dos Decretos de combate a pandemia do COVID-19.

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo são: Drogarias, Farmácias, Farmácias de manipulação e similares.

Art. 2º. A receita médica digital é um documento digitalizado onde consta o nome completo do paciente, nome do medicamento, dosagem a ser ministrada, o tempo de duração do tratamento, o nome e número do CRM do médico, seguidos de sua assinatura digital e em formato pdf.

Parágrafo único. A receita digital em formato pdf poderá ser visualizada em smartphones, laptops, tablets ou similares.

Art. 3º. As farmácias e drogarias, obrigatoriamente manterão cópia da receita digital em seus registros.

Art. 4º. No caso de medicamentos de uso continuado também poderão serão aceitas receitas com data anterior ao período de isolamento social determinado em razão da epidemia do COVID-19.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Art. 5º. A regulamentação desta lei fica a cargo do Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, no que couber.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES, DE DE 2020.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto requer que os estabelecimentos de comercialização de remédios e insumos farmacêuticos, tais como farmácias, farmácias de manipulação e drogarias aceitem receita digital, ou receita com data anterior aos decretos de combate a pandemia do Covid-19, onde foi determinado o isolamento social, e consequente suspensão da prestação de serviços médicos que não possuem caráter de urgência e emergência.

Essa proposição visa assegurar que os tratamentos médicos não sejam interrompidos pela falta de medicamentos, tendo em vista que atendimentos de rotina ou de acompanhamento médico continuado foram suspensos com o fechamento dos consultórios e clínicas médicas em razão das medidas tomadas para combate ao coronavírus.

Com isso inúmeras pessoas que dependem de medicamentos que só podem ser vendidos por meio de retenção da receita médica de controle especial nos estabelecimentos que os comercializam, ficaram impossibilitadas de adquiri-los, pois não podem ser consultadas por seus médicos para obtenção da receita física.

Ressalte-se que essa proposição pretende assegurar a aceitação da receita digital, para garantir a continuação do uso da medicação, somente durante a Pandemia do vírus Covid-19, tendo em vista que o acesso do público aos consultórios médicos está comprometido, tanto pela imposição de medidas de isolamento social, como pelo fechamento de locais que habitualmente concentram aglomerações de pessoas.

Nesse sentido, apresentamos esse projeto de lei, priorizando a saúde da população, a fim de autorizar a aceitação da receita digital de forma breve e temporária, permitindo que os pacientes possam comprar seus remédios apresentando a receita médica digital através de smartphones, laptops, tablets ou similares, caso a consulta tenha sido realizada de forma on-line (o que já está autorizado pelas autoridades de saúde do país). E nos casos de tratamentos contínuos, que não podem ser realizados de forma remota/on line, face a impossibilidade de nova consulta presencial para obtenção de receita com data atualizada, sejam aceitas receitas com data anterior aos decretos de combate a pandemia do Covid-19.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Por isso, com o intuito de manter a população protegida e com seus direitos resguardados, apresentamos essa proposição, pois entendemos que é urgente e necessário garantir o direito a saúde, e mais do que nunca garantir que as pessoas se mantenham saudáveis através da continuidade de seus tratamentos que já estavam em curso antes do caos gerado pela pandemia do coronavírus.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e **consumo**;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao **consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

XII- previdência social, proteção e **defesa da saúde**". – Negrito inserido.

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado—membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.